

MENSAGEM Nº 010/2020, de 22 de abril de 2020.

Do: Prefeito Municipal de Água Doce do Norte-ES;

Ao: Exmº. Senhor Rodrigo Gomes Rodrigues

DD. Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte-ES.

Ass: Projeto de Lei (envia).

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, pelo qual proponho estabelecer a faixa de domínio e de pista de rolamento das estradas municipais de Água Doce do Norte, em anexo.

O objetivo deste Projeto é de definir a faixa de domínio e pista de rolamento das estradas municipais e as formas de intervenção nas mesmas que são consideradas estradas municipais, destinadas ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura de Água Doce do Norte, construídas ou não pelo Poder Público.

Portanto, submeto a presente proposta ao exame desta respeitada Casa Legislativa, solicitando a Vossas Excelências que se dignem em apreciar e votar a presente Lei, a qual pedimos que lhe seja atribuído o Regime de URGÊNCIA ESPECIAL, do presente projeto, na forma redigida.



No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Ilustres Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Márcio Leite Ribeiro

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 00 5 DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a faixa de domínio e de pista de rolamento das estradas municipais de Água Doce do Norte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º – Esta lei define a faixa de domínio e pista de rolamento das estradas municipais e as formas de intervenção nas mesmas.

Artigo 2º – São consideradas estradas municipais para os fins desta lei os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura de Água Doce do Norte, construídas ou não pelo Poder Público.

Parágrafo único – Considera–se pista de rolamento da estrada o trecho da faixa de domínio localizado entre os acostamentos das vias pavimentadas ou entre as linhas de corte das motoniveladoras.

Artigo 3º – Nas estradas principais, secundárias e nas vias vicinais pavimentadas ou não, a faixa de domínio compreenderá uma largura total de 15,00 metros, considerando 7,50 metros de cada lado a partir do eixo da estrada.

Artigo 4º – Todas as propriedades agrícolas públicas ou privadas ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.



- **Artigo 5º** Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal, é proibido a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:
- I Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II Destruir, danificar ou obstruir a pista de rolamento das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;
- III Abrir valetas, buracos ou escavações nas pistas de rolamento das estradas;
- IV Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros;
- VI Erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;
- VII Transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique a pista de rolamento.
- Parágrafo único As intervenções previstas nos incisos III e VI poderão ser autorizadas pela municipalidade por meio de licença, atendidas as exigências técnicas de cada caso.
- Artigo 6º A administração municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.
- Artigo 7º Toda propriedade rural que faça divisa com estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georreferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.
- **Artigo 8º** A infração aos dispositivos desta lei implica na aplicação de penalidade, na seguinte conformidade:



 I – Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto a recomposição das condições da estrada;

II – Aplicação de multa correspondente a até 30 (trinta) Unidades Fiscais do Tesouro Municipal (UFTM)/dia, caso não seja cumprida a notificação no prazo estabelecido.

Parágrafo único – A reincidência implica na aplicação de nova multa concomitantemente com a notificação.

Artigo 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Água Doce do Norte – ES, aos 22 dias do mês de abril de 2020.

Paulo Márcio Leite Ribeiro

Prefeito Municipal